



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 483 /2008  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
84ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 07/07/2008  
PROCESSO Nº 1/004309/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200516874-6  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDA: PIRÂMIDE TRADIÇÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA.  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: BAIXA CADASTRAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Autuação NULA. Não foi oportunizado ao contribuinte o direito a recolher espontaneamente o imposto apurado em procedimento de baixa. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento de imposto por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares decorrente do não recolhimento pelo contribuinte do ICMS referente ao excedente do limite de EPP, no valor de R\$ 5.033,57. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2005.14060, objetivando executar diligência fiscal específica por motivo de baixa cadastral, relativamente ao período de 01/01/01 a 25/02/05, junto à empresa *Pirâmide Tradição da Construção Ltda*, que exerce atividade de comércio varejista de materiais de construção. Auto de infração lavrado com fulcro no arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, por via postal, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 08, sendo intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as relações de despesas referente aos exercícios de 2002 a 2005, bem como as notas fiscais relacionadas no referido termo. Ressalta-se que o referido aviso de recebimento se encontra em nome de Raimundo José das Chagas, co-responsável da autuada, de acordo com às informações complementares às fls. 03.

A autuada devidamente cientificada da ação fiscal não apresentou a documentação solicitada no termo de intimação retro, desta forma foi expedido o termo de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

notificação nº. 2005.14225, onde, ficou a contribuinte intimada a recolher no prazo de 10 (dez) dias o ICMS no valor de R\$ 5.574,74 e demais acréscimos legais, referente ao resultado da fiscalização suso. Observa-se nos autos, que o termo de notificação retromencionado foi enviado para a outra co-responsável, Maria de Lourdes Gonçalves das Chagas.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 200516874-6, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº 200514060, termo de intimação 2005.12637, termo de notificação 2005.14225, ordem de serviço 2005.21559, planilha de apuração ICMS EPP/2003, consulta de conta concorrente do sistema GIM, cópias de AR's e termo de revelia às fls.14. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Conforme fiscalização referente ao pedido de baixa da empresa acima identificada, ficou constatado uma diferença de ICMS a recolher referente ao exercício de 2003 no valor total de R\$ 5033,57 (cinco mil, trinta e três reais e cinquenta e sete reais), motivo da lavratura do presente do presente auto de infra”.(sic).

Às informações complementares a autuante esclarece que por ocasião do pedido de baixa, a pedido, no cadastro geral da fazenda por foi efetuada fiscalização junto ao contribuinte referente ao período de 01/01/2001 a 25/02/2005 ocasião em que restou constatado uma diferença de ICMS a ser recolhido no valor de **R\$ 5.033,56** referente ao exercício de 2003. Ressaltou ainda que, conforme planilha anexa, na coluna ICMS RECOLHIDO foram informados valores referentes ao ICMS dos meses de janeiro a junho/2003, novembro/2003 e dezembro/2003, que embora não tenham sido recolhidos, já estão inscritos na dívida ativa, conforme processos 2004.07402-7 e 2005.07598-1, respectivamente.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 29.609,17
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 5.033,55
Multa	R\$ 5.033,56
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.067,11</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 11/10/05, às fls. 13, nos termos do art. 34, § 3.º do Decreto 25.468/99.

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, consoante art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado às fls. 14, juntamente com despacho encaminhando o presente processo ao CONAT para que sejam adotadas as providências cabíveis.

No julgamento monocrático se firmou entendimento no sentido de que o feito fiscal, requer reparo quanto à multa aplicada, pois se trata de contribuinte enquadrado no regime de empresa de pequeno porte, destarte a falta de recolhimento é considerada atraso, consoante o disposto no art. 42, §1º, IV do Decreto 25.468/99. Ademais, concluiu que neste caso, há de ser reenquadrada a penalidade sugerida na inicial, para, a inserta no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, visto se tratar de atraso de recolhimento. Frente ao exposto, concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a atuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 10 (dez) dias, a contar da ciência da referida decisão, a importância de **RS 7.550,35** com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários. O julgador singular, em observância ao art. 44, I da lei 12.732/97, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de infração superior a 5.000 Ufirces, com decisão contrária aos interesses fazendários. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

Base de Cálculo	RS 29.609,17
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 5.033,55
Multa	R\$ 2.516,78
<b>TOTAL</b>	<b>RS 7.550,35</b>

A atuada foi notificada através de seu co-responsável por via postal às fls.23 em 04/05/07, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99; do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 10 dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo. Posteriormente, foi encaminhado para fins de publicação, o edital de intimação nº 46/07, em 10/05/07.

A Consultoria Tributária, em razão da acusação de falta de recolhimento do imposto imputado ao contribuinte ter se baseado em planilha cuja cópia anexada



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

aos autos impede a realização de qualquer verificação, solicitou o encaminhamento do presente processo à Célula de Perícias e Diligências a fim de se obter cópia legível do documento que embasou a autuação, bem como, a explicação da metodologia utilizada para detectar a falta de recolhimento relatada na inicial.

A perita Elizete do Amaral de Souza em resposta ao pedido formulado pela Consultora Tributária às fls.26, informou que diligenciou junto ao auditor fiscal e solicitou os documentos e a explicação requerida pela consultora, estes, acostados aos autos às fls. 28/34.

A informação fiscal acostada aos autos elucidou qual a metodologia utilizada para detectar a falta de recolhimento, detalhando cada passo e, aduziu que se utilizou a planilha de apuração de ICMS criada pelo NEXAT, para proceder nova digitação dos valores referentes às entradas, saídas, créditos, estoques inicial e final, bem como, os valores de ICMS recolhidos, dando ênfase aos valores informados nos meses de janeiro a junho/2003 e novembro e dezembro/03, por estarem inscritos na Dívida Ativa conforme inscrições 200407402-7 e 200507598-1, respectivamente. Afirmou, ainda que o valor referente à falta de recolhimento difere do valor da planilha anexa ao auto, quando da constituição do processo, fato que ocorre devido a atualização da versão da planilha, por ter sido constatado, tempo depois, que na mesma haviam fórmulas digitadas com erro.

A Consultoria Tributária, através do parecer 805/2007, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conclui que, o contribuinte realmente praticara o ilícito tributário relatado na inicial, contudo há que se admitir que os procedimentos adotados pelo autuante reclamam reparo. Elaborou então, quadros demonstrativos, a fim de comprovar a conduta infracional adotada pelo contribuinte. Aduziu, acerca da penalidade sugerida, qual seja, a já estabelecida na legislação tributária, inserta no art. 123, III, "a" da Lei Nº 12.670/96, consistente em 30% do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do tributo. Vislumbrou, entretanto, um equívoco na inclusão da base de cálculo, lançada no presente auto de infração em montante bem inferior - **RS 29.609,17**, quando na verdade, pelos demonstrativos efetuados, a omissão de receitas praticada pelo contribuinte foi na ordem de **RS 98.372,82**. Entrementes, apesar das considerações aqui expedidas, referentes aos equívocos cometidos, elucidou que não cabe a apreciação dos referidos quesitos a este órgão julgador, tendo em vista que se caracterizaria o julgamento extra petita, apreciando pedido não formulado. Entendeu ainda, ser passível de cobrança, vez que a parcela remanescente não foi contemplada no presente lançamento tributário, os valores a seguir demonstrados:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por fim, conheceu do recurso oficial, dando-lhe provimento, para declarar a parcial procedência do feito fiscal, nos termos deste parecer.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 38/40.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

É prosaico que no procedimento de baixa o contribuinte requer ao fisco que proceda a conferência de sua escrita fiscal para encerramento de suas atividades. Nesses casos, caso o fisco apure algum valor a ser recolhido deverá intimar o contribuinte para que exerça seu direito a espontaneidade e recolha voluntariamente o valor apontado.

No caso em apreço, apesar de o fisco ter enviado duas notificações aos representantes legais da empresa autuada, em nenhuma delas se verifica a intimação para efetuar o pagamento do valor cobrado no auto de infração.

Diante desse fato exsurge a nulidade do lançamento tendo em vista o cerceamento do direito a espontaneidade do contribuinte.

**VOTO**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de Parcial Procedência prolatada em 1ª Instância, e, em grau de preliminar, julgar NULO o presente processo, tendo em vista o cerceamento do direito a espontaneidade do contribuinte, em conformidade com o Parecer do Douto Procurador do Estado, alterado em sessão mediante despacho nos autos.



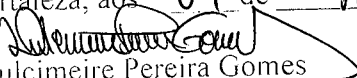
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

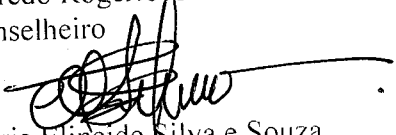
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PIRÂMIDE TRADIÇÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade e por decisão unânime, declarar a **NULIDADE** negar-lhe provimento, para em grau de preliminar e por decisão unânime, declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos.

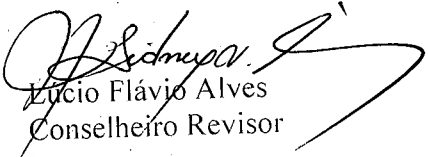
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2008.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

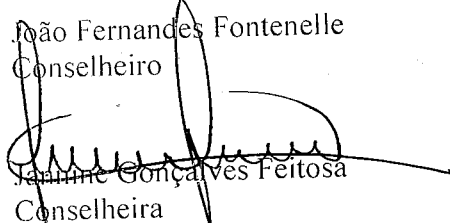
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

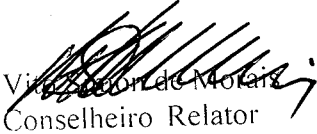
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Lucio Flávio Alves  
Conselheiro Revisor

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

Jão Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jaqueline Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO